



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

#### **NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31/2023**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.183, de 1º de agosto de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 140.230.300,00, para o fim que especifica.

#### **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.183, de 1º de agosto de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 140.230.300,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 0044/2023-MPO, de 28 de julho de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo “o atendimento de despesas das Forças Armadas em apoio a medidas emergenciais na Terra Indígena Yanomami, no escopo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709/2020 e do Plano de Trabalho do Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami, instituído pelo Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023”.

O Poder Executivo justifica que, com o desenrolar das ações, foi identificada a necessidade de ampliar o espectro de emprego das Forças Armadas, com atuação contundente na desintração dos garimpeiros da área indígena, bem como no combate direto às organizações criminosas presentes na região. Para tanto, foi revogada a Portaria GM-MD nº 710, de 2023, desmobilizando o Comando Operacional Conjunto Amazônia e ativando, a partir de 6 de junho de 2023, a Operação Ágata Fronteira Norte, que instituiu nova fase operacional, com emprego de tropas na Faixa de Fronteira

Consta ainda da Exposição de Motivos que, segundo o Parecer da CONJUR-MD e a Nota Técnica nº 18/APOGA SC-3/SC-3/CHOC/EMCFA/MD/2023, de 2023, em relação os requisitos de urgência e relevância, o apoio das Forças Armadas para as medidas emergenciais e interministeriais em comunidades indígenas, especialmente no território Yanomami, é urgente e relevante, pois há um dramático cenário sanitário, em que as populações indígenas estão vitimadas por desnutrição, malária, infecções respiratórias agudas e outros tipos de doenças em condições precárias de assistência médica. Tal



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

constatação culminou no reconhecimento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. A urgência, portanto, deriva da necessidade de medidas céleres para enfrentar esse quadro de Emergência em Saúde, agravado pela existência de garimpos ilegais na região. Também pode-se destacar as capacidades das Forças Armadas como prontidão, infraestrutura, capilaridade e comando e controle, que, nesta situação, são imprescindíveis para o sucesso das ações, considerando as dificuldades impostas pela localização das comunidades indígenas, tornando-se extremamente relevante sua atuação.

No que diz respeito à imprevisibilidade, o Poder Executivo destaca o inesperado agravamento da situação sanitária e de segurança no território Yanomami, em que os meios e as estruturas públicas foram insuficientes para conter o garimpo ilegal e a crescente disseminação de enfermidades que atinge esta população. Por não antever o agravamento do cenário, os órgãos correlatos ficaram impossibilitados de considerar em suas respectivas propostas, para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, a alocação de recursos orçamentários específicos para este tipo de atuação. Acrescenta-se, também, que não há a possibilidade de antever a necessidade de apoio constante das Forças Armadas no território Yanomami, que vem ocorrendo "de modo intensivo e ininterrupto desde 1º de janeiro de 2023", nem mesmo o inesperado agravamento da situação sanitária e de segurança, mediante ações contundentes na desintrusão dos garimpeiros da área indígena e no combate direto às organizações criminosas presentes na região.

### **III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Registre-se que não se vislumbra a ocorrência de diminuição de receita em virtude das disposições da MPV nº 1.183/2023, especialmente por se tratar de medida provisória que visa à abertura de crédito extraordinário.

**IV - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.183/2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 3 de agosto de 2023.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira